

PRESI – 067/2021

Brasília, 9 de agosto de 2021

Ao

Ministério de Minas e Energia - MME

Brasília – DF

Assunto: Consulta Pública nº 114/2021 - proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN

Prezados(as) Senhores(as),

A União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA), entidade representativa do setor sucroenergético, parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela abertura da Consulta Pública nº 114/2021, tratando de proposta de minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional – SIN, tema relevante para a indústria sucroenergética brasileira.

Enviamos a V.Exa. a contribuição anexa da União da Indústria da Cana-de-Açúcar (UNICA) referente à Consulta Pública supracitada.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Evandro Gussi", is positioned above the printed name and title.

Evandro Gussi

Diretor Presidente

ANEXO – CONTRIBUIÇÃO DA UNICA À CONSULTA PÚBLICA 114/2021

DOCUMENTO: Minuta de Portaria a ser publicada pelo Ministério de Minas e Energia

Contribuição 1 – alterações grafadas em vermelho

Texto proposto pelo MME

Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.

§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.

Texto proposto pela UNICA

Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o caput poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.

§ 2º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de **0,5 MW médio** na duração da oferta e discretizados no padrão de **0,1 MW médio**, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.

Considerações/justificativas da UNICA

O critério proposto de volume mínimo de 30 MW médios na duração da oferta e discretizados no padrão de 5 MW médios exclui a participação da maioria dos consumidores livres/especiais, que optem pela declaração direta para a Oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica – RVD, inclusive aqueles integrantes do setor sucroenergético brasileiro que apresentam consumo de energia elétrica significativo na entressafra canavieira e podem avaliar eventual contribuição ao Programa de RVD e ao país neste momento de atenção quanto à segurança energética.

Buscando aumentar a possibilidade de ofertas voluntárias de redução de demanda de energia elétrica, sugerimos adotar um volume mínimo mais aderente ao universo dos consumidores livres e especiais no setor elétrico brasileiro.

Entendemos que, considerando o desenvolvimento recente de várias rotinas operacionais por parte do Operador Nacional do Sistema (ONS) para o enfrentamento da crise hídrica¹, acreditamos que a adoção de nossa proposta não trará dificuldades de gestão do Programa de RVD por parte do ONS.

Contribuição 2 alterações grafadas em vermelho

Texto proposto pelo MME

Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º. (...)

§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput.

¹ Por exemplo, a operacionalização das ofertas de geração adicional por parte das usinas termelétricas sem custo variável e das usinas termelétricas “Merchant”.

Texto proposto pela UNICA

Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado do agente participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º. (...)

§ 4º O agente participante da RVD deverá definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base de que trata o caput, com base em autodeclaração apresentada junto à oferta de redução de demanda, conforme art. 3º, sujeita à validação por parte do ONS.

Considerações/justificativas da UNICA

A UNICA entende que, para se verificar o efetivo esforço quanto à redução de demanda de energia elétrica, a linha de base deve ser diferente aos inúmeros perfis dos consumidores livres e especiais na economia brasileira.

No caso do setor sucroenergético, por exemplo, a linha de base seria mais adequada se adotado o consumo de determinado dia do mês do ano anterior, por conta de o consumo de energia elétrica principal nas unidades industriais acontecer no período de entressafra. Tradicionalmente, as indústrias sucroalcooleiras priorizam a manutenção durante o período de entressafra, que dura cerca de quatro meses, entre o final de dezembro e abril, no caso da Região Centro-Sul (Embrapa, 2021).

Dessa forma, entendemos que o próprio agente participante da RVD poderia definir a quantidade de dias precedentes, iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD, necessários para o cálculo da linha base, com base em uma autodeclaração, sujeita à validação técnica por parte do ONS.